



**ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E AS EMPRESAS ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e ANDRADE GUTIERREZ S/A**

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES**

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES:**

1.1.1. O **MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominado **CGU**, sediado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A, Brasília-DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União **WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**; e,

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **AGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, neste ato representada pela Advogada-Geral da União **GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA**.

1.2. De outro lado, são partes do presente Acordo de Leniência as seguintes empresas, denominadas conjuntamente neste Instrumento como **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS:**

1.2.1. Como devedora, a empresa **ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A**, doravante denominada **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Belo Horizonte-MG, na Rua dos Pampas nº 568, sala 02, Bairro Prado, inscrita no CNPJ/MF nº 17.027.611/0001-26, neste ato representada por seu Diretor, **GUSTAVO BRAGA MERCHER COUTINHO**,

[REDACTED] e  
por seu Procurador **FERNANDO LEYSER GONÇALVES**, [REDACTED]  
[REDACTED] e,

1.2.2. [REDACTED] s p [REDACTED] s através deste Acordo e garantidora de todos os pagamentos, a empresa **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A**, nova denominação de Construtora Andrade Gutierrez S/A, doravante denominada **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Belo Horizonte-MG, na Av. Contorno, 8123, Cidade Jardim, inscrita no CNPJ/MF nº 17.262.213/0001-94, neste ato representada por seu Diretor Financeiro, [REDACTED]



**GUSTAVO BRAGA MERCHER COUTINHO,** [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED] e por seu Diretor de Engenharia **FERNANDO LEYSER GONÇALVES,** [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED].

- 1.3 Como anuente, a empresa **ANDRADE GUTIERREZ S/A**, doravante denominada **INTERVENIENTE ANUENTE**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Belo Horizonte-MG, na Av. Contorno, 8123, Cidade Jardim, devidamente registrada na JUCEMG sob o nº 3130001481-9, CNPJ/MF nº 17.262.197/0001-30, neste ato representada por seu Vice-Presidente Jurídico, **LUIZ OTÁVIO MOURÃO,** [REDACTED]  
[REDACTED] C.I. OAB/MG nº 22.842, [REDACTED], e por seu Presidente, **RICARDO COUTINHO DE SENA,** [REDACTED]  
[REDACTED] a qual assume, neste ato, todas as obrigações relativas ao Programa de Integridade definidas neste Acordo e no ANEXO V.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.

2.1. Para fins de registros históricos e contratuais, as partes, de comum acordo, declaram que:

- 2.1.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, por livre e espontânea vontade, comparecem à CGU e AGU para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do art. 30, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 16 de novembro de 2015, firmado perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**;
- 2.1.2. Em 11 de março de 2015, a CGU instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, sob o nº 00190.004158/2015-53, a partir da avocação da CAASE 80/2014, instaurada em 29/12/2014 pela Petrobras, a fim de apurar possível prática de atos lesivos pela Andrade Gutierrez Engenharia S/A, nova denominação de Construtora Andrade Gutierrez S/A (**SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**), e avocou em 24/06/2016 o processo administrativo instaurado pela ELETRONUCLEAR, nos autos do PAR sob o nº 00190.105788/2016-25;
- 2.1.3. Durante o período de 16 de novembro de 2015 a 31 de agosto de 2018, as partes mantiveram negociações, sendo que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e



regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do Processo nº 00190.024632/2015-63, em trâmite na CGU;

- 2.1.4. O processo de negociação foi comunicado pela CGU ao Tribunal de Contas da União (TCU, por meio do Ofício nº 22.959/2015/CORIN/CRG/CGU-PR, de 02 de outubro de 2015, e demais correspondências acostadas ao Processo nº 00190.024632/2015-63;
- 2.1.5. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** informam que a empresa **ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A**, CNPJ nº 17.027.611/0001-26, com sede na Rua dos Pampas, nº 568, Belo Horizonte – MG (**PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**), celebrou, em janeiro de 2016, Acordo com o Ministério Público Federal do Brasil para resolução da investigação sobre a sua participação, seus prepostos, empregados, administradores, desligados ou não, e acionistas de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, na realização de atos ilícitos praticados em benefício dessas empresas e que guardam relação com os fatos tratados neste Acordo de Leniência.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

- 3.1.1. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; no artigo 28 do Decreto Regulamentar nº 8.420, de 08 de março de 2015; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nos artigos 1º e 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e nos princípios expressos no art. 3º, § 2º e § 3º, da Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015;
- 3.1.2. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997), no Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 (que promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (que promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003);
- 3.1.3. Na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens desta Cláusula;



- 3.1.4. Na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Complementar nº 73/93;
- 3.1.5. Na Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da **CGU** e da **AGU**.
- 3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que o presente Acordo de Leniência aplica-se aos fatos admitidos e descritos pela **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme os termos descritos no ANEXO I – HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS, limitados os efeitos quanto aos contratos relacionados no ANEXO II – CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS, no que diz respeito à Lei nº 8.429/92, à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 12.846/2013 e demais normas regentes de licitações e contratos firmados com a Administração Pública Direta e Indireta.
- 3.3. De um lado, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que forneceram todas as informações apuradas dentro do seu âmbito corporativo e relacionadas aos atos descritos no HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS e; de outro, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência;
- 3.4. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:
- 3.4.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;
- 3.4.2. Obter a reparação aos danos causados ao erário, mediante o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;
- 3.4.3. Preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa inclusive na manutenção e ampliação de empregos e em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados;
- 3.4.4. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios.



**4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI nº 12.846/2013 E DO DECRETO nº 8.420/2015**

4.1. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que a **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**:

4.1.1. Foi a primeira a se manifestar sobre a ocorrência dos atos lesivos e condutas ilícitas descritos nos ANEXO I e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos.

4.1.2. Declarou ter cessado completamente seu envolvimento nas infrações investigadas a partir da data de assinatura do Memorando de Entendimentos.

4.1.3. Admitiu, como admite neste ato, sua participação nos fatos descritos no ANEXO I deste Acordo de Leniência.

4.1.4. Reconheceu, como reconhece neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.

4.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que avaliaram objetivamente o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.846/2013 para a celebração deste Acordo de Leniência, adotando critérios de eficiência para o cálculo dos valores a serem pagos pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, seja a título de multa, como a título de ressarcimento de valores pertinentes ao produto dos atos e fatos descritos nos ANEXO I, estando as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** cientes de que o presente Acordo de Leniência não lhes confere quitação plena de danos, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, observado o disposto nas Cláusulas Décima Terceira e Décima Sexta.

4.3. O cumprimento do presente Acordo de Leniência será acompanhado por equipe designada pelo Secretário-Executivo da **CGU**, mais precisamente no bojo do Processo Administrativo nº 00190.111105/2018-31, nos termos do artigo 10, § 1º, da Portaria CGU/AGU nº 2.278/2016.

4.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no caso de haver qualquer notificação a ser encaminhada, isolada ou conjuntamente, às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, deverão compartilhar entre si as informações sobre as providências administrativas requeridas na execução do presente Acordo de Leniência.

4.4.1. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para remessa de cópia de atos administrativos produzidos por qualquer das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para ciência e registro mútuo do acompanhamento do cumprimento do Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.



- 4.4.2. Este prazo não se aplica às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, mas apenas às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

## 5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELA SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA

- 5.1. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume sua responsabilidade objetiva de que trata a Lei nº 12.846/2013 pela prática dos atos lesivos específicos devidamente detalhados no ANEXO I deste Acordo de Leniência.

- 5.1.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores, prepostos, empregados ou terceiros que tenham participado do ilícito.

- 5.2. Os fatos descritos no ANEXO I objeto deste Acordo de Leniência compreenderam atos de fraude a licitações, bem como o pagamento de vantagens indevidas a Agentes Públicos, assim entendidos os agentes políticos eleitos pelo voto popular, os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão que a lei declare de livre nomeação e exoneração, os servidores titulares de cargos efetivos, bem como terceiras pessoas a eles relacionadas, ainda que mediante solicitação destes.

- 5.3. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** admite que, de toda apuração interna que pôde conduzir até a presente data, foram afetados determinados contratos celebrados com vários entes públicos, todos elencados no ANEXO II deste Acordo de Leniência, intitulados "CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS".

- 5.3.1. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que, até a presente data, não identificou qualquer fraude ou outro vício na origem capaz de macular a formação dos contratos referidos no ANEXO II e que foram identificados com a observação "*contratos sem vício na origem*", nem dos seus respectivos termos aditivos, de modo que as propinas a eles relacionadas não buscaram frustrar a licitude da licitação, dispensá-la indevidamente, ou obter termos aditivos indevidos ou sem justificativa técnica, conforme consta no Histórico de Condutas.

- 5.4. No caso de descoberta ou de revelação, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste Acordo ou de outros Acordos de Leniência firmados por outras pessoas jurídicas, de fatos ilícitos adicionais aos atos lesivos descritos nos ANEXOS I e II deste Acordo, inclusive em relação aos contratos referidos na Cláusula 5.3, cujo conteúdo, até a assinatura do presente Acordo, as **RESPONSÁVEIS**



**COLABORADORAS** comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, estas se comprometem a:

- 5.4.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias internas cabíveis, promovendo, inclusive, sempre em consonância com a legislação aplicável, com normas do seu programa de integridade e com as disposições deste Acordo, o afastamento de dirigentes ou empregados com participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.
- 5.4.2. Dispor-se a celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência quando os fatos descobertos nos termos da Cláusula 5.4 impactarem no conteúdo econômico deste Acordo, o qual deverá conter:
  - 5.4.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS” com a descrição dos novos ilícitos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013.
  - 5.4.2.2. Ajuste, quando aplicável, no tocante ao incremento do ressarcimento de valores, inclusive no tocante às sanções previstas na Lei nº 8.429/92 e na Lei nº 12.846/2013.
- 5.5. O eventual ajuste referido na Cláusula 5.4.2.2 poderá resultar em alteração do cronograma de pagamento.
- 5.6. Na hipótese de descoberta de fatos ilícitos não referidos nos ANEXOS I e II, dentro das situações previstas no item 5.4, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** estão de acordo com a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens do item 5.4, supra, bem como do item 7.6, infra.
- 5.7. Quando os fatos novos descobertos nos termos da Cláusula 5.4 não impactarem no conteúdo econômico deste Acordo, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, além de adotarem as providências referidas na Cláusula 5.4.1, deverão comunicar as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** sobre ocorrência desses fatos, procedendo à respectiva complementação e aditamento dos formulários descritivos do HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS.
- 5.8. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que não omitiu, dolosamente, documentos e fatos de seu conhecimento relacionados aos fatos constantes nos ANEXOS I e II.



**6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS PELA SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**

6.1. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:

- 6.1.1. Cessou qualquer pagamento indevido efetuado para Agentes Públicos como entendidos no item 5.2, de forma direta ou indireta, a partir da assinatura do Memorando de Entendimentos – MdE.
- 6.1.2. Investigou os atos ilícitos referidos nos ANEXOS I e II, por meio de investigação interna que teve por finalidade apurar o valor integral dos pagamentos ilícitos ofertados ou efetuados em favor de Agentes Públicos entendidos nos termos do item 5.2, de forma direta ou indireta.
- 6.1.3. Adotou as providências pertinentes, constantes do ANEXO VI, referente ao AFASTAMENTO dos dirigentes e empregados envolvidos na prática dos atos ilícitos descritos nos ANEXOS I e II, apontados no ANEXO V – APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE, e que celebraram seus correspondentes Acordos de Colaboração Premiada com os representantes do Ministério Público Federal competentes para a persecução criminal dos ilícitos, em consonância com a legislação vigente, as normas do programa de integridade, e as disposições deste Acordo.

**7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**

7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que o presente Acordo é parte de um amplo processo de colaboração das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** com o Estado, incluindo a cooperação com autoridades fiscais, de defesa da concorrência, órgãos de controle, representantes do Ministério Público de diferentes esferas e regiões e autoridades policiais.

7.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

- 7.2.1. Colaboraram de forma plena e efetiva para a elucidação dos fatos objeto dos Processos Administrativos de Responsabilização - PAR nº 00190.004158/2015-53 e 00190.105788/2016/25.
- 7.2.2. Apresentaram documentação hábil para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei Anticorrupção e da Lei de Improbidade Administrativa, confirmando, ainda, o teor das afirmações prestadas pelos prepostos das



empresas que compõem o grupo econômico firmadas em Colaboração Premiada, como hábil para preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

7.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo, a:

7.3.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados aos ANEXOS I e II, bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos.

7.3.2. Mediante a convocação prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comparecer, às suas expensas, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente Acordo de Leniência, perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

7.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** asseguram às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a licitude dos elementos de provas por ela produzidos, utilizados no processo de negociação e que subsidiaram o presente Acordo de Leniência.

7.4.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilizar, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido na Cláusula Décima Terceira.

7.5. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que foram homologados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") os Acordos firmados por ela e pelas demais integrantes do grupo econômico e ora também figurantes como **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, pelos casos já revelados às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

7.5.1. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** se compromete a tão logo sejam concluídas as negociações de outros Acordos de Leniência ou TCCs junto ao CADE, informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** o resultado final destas tratativas.

7.6. Na hipótese do item 5.4 e seus subitens, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** consentirão com a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência a tais novos fatos, desde que:

7.6.1. Seja apresentado novo "HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS" com a descrição dos novos fatos, acompanhado ainda da documentação comprobatória respectiva, conforme o caso;



- 7.6.2. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** adote as medidas corretivas cabíveis, promovendo, em relação aos dirigentes ou empregados contra os quais existam provas suficientes de efetiva participação em atos lesivos tais como os elencados nos ANEXOS I e II, as medidas definidas neste Acordo; e,
- 7.6.3. Sejam aditados os termos deste Acordo de Leniência, com o eventual acréscimo da obrigação de complementação de pagamento devido e, conforme o caso, de eventual aplicação de multa, nos termos das Cláusulas Quarta e Quinta deste Acordo de Leniência, desde que reflitam os novos fatos, a comunicação espontânea e o grau de colaboração da(s) empresa(s).
- 7.7. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a, no prazo de **um ano** contado da assinatura deste Termo de Acordo, comprovar perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** que, para fins de apuração de responsabilidade e adoção de medidas corretivas cabíveis, levaram ao conhecimento dos Órgãos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal ou que vêm entabulando tratativas para a celebração de Acordo com cada Ministério Público competente para a persecução criminal e cível em relação aos fatos constantes no ANEXO I – HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS e que não compõem o escopo do presente Termo de Acordo, por envolverem recursos públicos estaduais, municipais ou do Distrito Federal.
- 7.7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** comprometem-se, sempre a pedido das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a empreender gestões perante os órgãos referidos na Cláusula 7.7, no sentido de estimular e contribuir para a celebração dos correspondentes acordos, ou atingimento de outra solução consensual, envolvendo a responsabilização por eventuais ilícitos ocorridos em relação a esses contratos que não compõem o escopo do presente Acordo por envolverem recursos públicos estaduais, municipais ou do Distrito Federal.
- 7.8. O não cumprimento, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, do item 7.7, e sem que isso represente violação ao dever de sigilo inerente ao presente Termo de Acordo, autoriza as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a levar ao conhecimento de cada Ministério Público competente ou dos Órgãos de Controle Interno Estaduais, Municipais e do Distrito Federal competentes, para fins das apurações pertinentes, os fatos constantes no ANEXO I – HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS e que não compõem o escopo do presente Termo de Acordo.

## 8. CLÁUSULA OITAVA: DO RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



- 8.1. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece que, relativamente aos contratos especificados no ANEXO II, houve o pagamento de vantagens indevidas a Agentes Públicos, assim entendidos nos termos do item 5.2.
- 8.2. Em função dos atos ilícitos assumidos pela **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece a dívida apurada neste Acordo de Leniência e, com a garantia da **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, assume o compromisso de pagar integralmente o valor total de **R\$ 1.489.361.135,32** (um bilhão, quatrocentos oitenta e nove milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) (“Valor Global do Acordo de Leniência”), data-base 31/08/2018.
- 8.3. Tendo em vista o disposto no item 7.1, e considerando que os fatos objeto do Acordo da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** com o Ministério Público Federal (MPF) também integram o presente Acordo, será deduzido do valor definido neste Acordo de Leniência o montante da dívida já assumida pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** junto ao MPF, incluindo as três parcelas vencidas e já pagas, devidas, respectivamente, em 28/06/2016, 28/06/2017 e 28/06/2018, as quais, para esses fins, serão atualizadas até a data-base utilizada para fixação do valor de que trata a Cláusula 8.2 e conforme Anexo IV.
- 8.3.1. Considerando que a Cláusula 7ª, item K, do o Acordo celebrado pela da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** com o MPF destinou 10% do valor total a ser pago pela empresa para os fins do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, o cômputo do referido montante para fins da dedução prevista no item 8.3 deste Acordo de Leniência dependerá da prévia anuência do Ministério Público Federal em reverter o referido percentual em favor de órgãos ou entidades da Administração Pública federal lesados nos contratos que formam parte do escopo deste Acordo.
- 8.4. As **PARTES**, neste ato, reconhecem que compete exclusivamente à União determinar a destinação dos valores pagos pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** em decorrência dos ilícitos reconhecidos no processo de colaboração com o Estado, sejam decorrentes do Acordo com o Ministério Público Federal (MPF) ou do presente Acordo de Leniência. Nesse sentido, mediante prévia anuência do Ministério Público Federal, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá efetuar os pagamentos das parcelas vincendas do Acordo com o Ministério Público Federal, bem como aquelas decorrentes do presente Acordo de Leniência, por meio de recolhimento ao Erário via GRU, nos termos do Anexo VII deste Acordo de Leniência.
- 8.4.1. Na hipótese de não anuência do Ministério Público Federal para que a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** proceda aos pagamentos das parcelas vincendas do Acordo com aquele ente por meio de recolhimento ao Erário via GRU, para fins do item 8.3 deste Acordo de Leniência, serão



deduzidos do valor definido neste Acordo de Leniência os valores destinados pelo Ministério Público Federal aos mesmos entes federais lesados conforme Relatório de Imputação constante no Anexo III.

8.5. Para fins de pagamento da dívida, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá atentar para as instruções constantes do ANEXO VII, que trata das INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

8.6. Em caso de inadimplemento do pagamento, total ou parcial, a dívida será considerada vencida na sua integralidade.

8.6.1. O não pagamento tempestivo dos valores referidos neste item, implicará em um período de tolerância de 90 (noventa) dias a contar do respectivo vencimento, conforme previsto no ANEXO IV do presente Acordo de Leniência, devendo, (i) na hipótese de pagamento dentro dos 90 (noventa) dias de tolerância, incidir multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da parcela em atraso, acrescido de correção monetária e juros, em conformidade com o previsto no ANEXO VII, permanecendo o presente Acordo de Leniência vigente com as mesmas condições originalmente pactuadas e, (ii) na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, haver a rescisão do presente Acordo de Leniência e a aplicação do disposto nas Cláusulas 15.5 e 15.6, após prévia notificação escrita.

8.7. Caso a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** manifeste intenção de antecipação de pagamento de parcelas da dívida, deverá apresentar, por escrito, a pretensão às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que se manifestarão em prazo razoável sobre a forma e condições para o pagamento antecipado.

8.7.1. A antecipação de pagamento deverá observar a ordem da parcela mais distante para a mais próxima.

8.8. Enquanto não forem pagos integralmente os valores das prestações previstos na Cláusula 8.3 e seus subitens, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** somente poderão distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenham efetuado o pagamento integral da última parcela vencida, limitado ao mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/1976.

8.8.1. A distribuição de lucros ou dividendos, ou pagamento de juros sobre capital próprio em valor superior ao mínimo previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/76, só poderá ocorrer se houver pagamento de parte da próxima parcela vincenda em percentual equivalente ao lucro ou dividendo adicional a ser distribuído ou aos juros sobre capital próprio pagos.

8.8.2. Os valores pagos a título de adiantamento de parcelas vincendas, em conformidade com a Cláusula 8.7.1, serão abatidos do valor da última prestação devida pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, e, em caso de



suficiência, das parcelas que lhe precedem, sempre em ordem decrescentes, assegurados os mesmos parâmetros de atualização previstos no ANEXO VII.

8.9. As **PARTES** reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** não deverão se sujeitar a pagamentos em duplicidade nos ressarcimentos relacionados aos atos lesivos descritos no ANEXO I, e relativos aos contratos listados no ANEXO II do presente Acordo, devendo as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** adotar as medidas cabíveis perante outros órgãos, entes e entidades da Administração Pública interessados a fim de assegurar que a veiculação de pretensões autônomas por esses órgãos, entes e entidades não enseje pagamento em duplicidade.

8.10. As **PARTES** reconhecem que somente em caso de prévia adesão a este Acordo por empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Pública Federal que figuram como partes nos contratos administrativos objeto deste Acordo (ANEXO II - CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS), anuindo expressamente com todas as disposições do presente instrumento, pode ocorrer: (i) repasse pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, em favor dessas entidades da Administração Pública Federal, de valores recebidos no âmbito do presente Acordo; e (ii) o compartilhamento de informações, relatos, documentos e outros elementos de prova sobre os casos que integram o escopo do presente Acordo, inclusive e especialmente para fins de utilização em processos administrativos ou judiciais de responsabilização de terceiros estranhos ao presente Acordo, à semelhança do previsto nas cláusulas 13.1 e 13.2 infra.

8.10.1. As entidades da Administração Pública Federal referidas na Cláusula 8.10, serão notificadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Acordo para, caso assim decidam, firmar o termo de adesão no prazo de até 2 (dois) anos da assinatura deste Acordo.

8.10.2. Os valores pagos pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** serão destinados somente às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as entidades da Administração Pública Federal que tiverem aderido a este Acordo, proporcionalmente ao valor devido a cada uma das referidas entidades, até os limites devidos para cada órgão ou entidade lesada previstos no ANEXO III.

8.10.3. Uma vez que o valor de ressarcimento correspondente aos entes federais lesados que tenham aderido a este Acordo tenha sido pago nos termos do ANEXO III, os valores relativos àquelas que não tiverem aderido serão depositados em conta corrente vinculada, de movimentação restrita condicionada à aprovação pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, e prazo fixado na Cláusula 8.10.1, para fins de se preservar a possibilidade de dedução dos valores eventualmente pagos a essas entidades pelos mesmos fatos lesivos, nos termos da Cláusula 8.9.

8.10.4. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** poderá solicitar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilização do saldo disponível na conta corrente específica



de que trata a Cláusula 8.10.3 para pagamento dos créditos de empresa pública e sociedade de economia mista federal não aderente que se qualifique nas hipóteses de abatimento prevista na Cláusula 8.9.

- 8.10.5. A anuência referida na Cláusula 8.10 e necessária para as empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Pública Federal que figuram como partes nos contratos administrativos objeto deste Acordo a ele aderirem, envolverá o (a) não ajuizamento de ações judiciais reparatórias ou de ressarcimento, contra as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, pelos danos apurados e pelas penalidades fixadas neste Acordo de Leniência, e a extinção de eventuais ações judiciais que tenham esse mesmo objeto, com a consequente revogação de medidas liminares ou constritivas de patrimônio, bem como a (b) não instauração de novos processos administrativos para os mesmos fins contra as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, e a extinção de eventuais processos administrativos em curso que tenham por objeto os danos apurados e as penalidades fixadas neste Acordo de Leniência.
- 8.10.6. A adesão ao presente Acordo, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Pública Federal que figuram como partes nos contratos administrativos que compõem seu escopo, não as impedem de instaurar ou continuar processos administrativos ou judiciais para demandar por eventuais danos decorrentes de outros ilícitos específicos não identificados neste Acordo de Leniência.
- 8.10.7. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que dos valores ajustados a título de ressarcimento, em decorrência da responsabilização pelos atos lesivos descritos no ANEXO I e contratos listados no ANEXO II do presente Acordo, serão abatidos valores pagos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a esse título, por força de outros procedimentos, em favor dos mesmos entes federais lesados e desde que em relação aos mesmos atos lesivos.
- 8.10.7.1. Consideram-se, para fins da Cláusula 8.10.7, todos os valores destinados aos respectivos entes federais lesados em razão de decisão judicial definitiva ou decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU com efeitos imediatos ou transação sobre o *quantum debeatur* decorrente do fato objeto da referida imputação, desde que relacionados aos mesmos atos lesivos descritos no ANEXO I e contratos listados no ANEXO II do presente Acordo.
- 8.10.8. Após o cumprimento integral deste Acordo, o saldo disponível na conta corrente específica de que trata a Cláusula 8.10.3 será revertido à UNIÃO.



9. **CLÁUSULA NONA: DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**

- 9.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem a necessidade de aperfeiçoarem seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-lo às disposições previstas nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015.
- 9.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigam-se a apresentar no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do presente ACORDO, um Plano de Implementação e Aperfeiçoamento do Programa de Integridade (“PLANO”) discorrendo detalhadamente sobre como pretende aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE e viabilizar a implementação de todas as determinações listadas no ANEXO V – APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.
- 9.2.1. Este PLANO e seu respectivo aperfeiçoamento, nos termos previstos nesta Cláusula, na Cláusula Décima, bem como nos ANEXOS V e VI, também alcança a **INTERVENIENTE ANUENTE**, que assume, neste ato, todas as obrigações relativas ao Programa de Integridade definidas neste Acordo e nos ANEXOS V e VI.
- 9.3. A CGU terá 30 (trinta) dias, após o recebimento do PLANO, para, via notificação formal, se manifestar sobre seu conteúdo, podendo determinar alterações ou complementações, bem como solicitar esclarecimentos adicionais.
- 9.4. Salvo impossibilidade técnica operacional devidamente comprovada pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, todas as alterações propostas pela CGU serão consideradas partes integrantes do PLANO, devendo ser integralmente implementadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme ANEXO V – APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.
- 9.5. A partir da data de envio da notificação formal mencionada na Cláusula 9.3 acima, todas as alterações propostas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** ao PLANO deverão ser comunicadas à CGU, que poderá, a seu critério, determinar complementações e solicitar informações adicionais. A comunicação de alteração no PLANO deverá ser acompanhada de justificativa e de considerações sobre o impacto das alterações nos prazos de implementação de cada determinação.

10. **CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**



10.1. O monitoramento da implementação e aperfeiçoamento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE será feito pela CGU durante toda a vigência do Acordo.

10.1.1. O monitoramento será realizado pela CGU através da análise dos relatórios periódicos enviados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme previsto nos itens abaixo, bem como através de solicitações de informações adicionais, supervisão, verificações *in loco*, entrevistas com colaboradores, aplicação de testes de percepção e demais ações que considerar necessárias.

10.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, durante o prazo de 3 (três) anos a contar do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.3 acima, compromete-se a enviar relatórios semestrais com informações sobre a implementação e aperfeiçoamento de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, em estrita observância de seu respectivo PLANO, destacando os avanços relacionadas a existência e aplicação dos parâmetros listados no artigo 42 do Decreto nº 8.420/15.

10.2.1. Os relatórios devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas medidas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e da **INTERVENIENTE ANUENTE**.

10.2.2. O primeiro relatório de monitoramento deverá ser enviado em até 6 (seis) meses, contados do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.3 acima.

10.2.3. Após o recebimento de cada relatório, a CGU poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários e demais ações que considerar necessárias.

10.2.4. A CGU poderá, sempre que julgar necessário e justificadamente, solicitar relatórios e ações adicionais durante toda a vigência do Acordo.

10.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que estão sujeitas a ações de supervisão, verificações *in loco*, entrevistas com colaboradores e terceiros, aplicação de testes de percepção e demais ações que a CGU considerar necessárias para acompanhamento da implementação e aperfeiçoamento de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

10.3.1. As datas para a realização de supervisões, verificações *in loco* e demais ações serão previamente acordadas entre CGU e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e a **INTERVENIENTE ANUENTE**.



10.3.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da CGU necessários para o monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE correrão a expensas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** ou da **INTERVENIENTE ANUENTE**, considerando, para tanto, os padrões de transportes e hospedagem adotados para servidores públicos do Poder Executivo Federal.

10.4. Durante o prazo de vigência do Acordo, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e a **INTERVENIENTE ANUENTE** deverão disponibilizar, sempre que solicitado pela CGU, toda a documentação relacionada a seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, incluindo documentos, estudos, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo a CGU convocar representantes das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e da **INTERVENIENTE ANUENTE** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu Programa.

10.4.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e a **INTERVENIENTE ANUENTE** deverão arcar com suas despesas de deslocamento.

## 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.

11.1. Em observância ao disposto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, no tocante à responsabilização administrativa e judicial previstas nesta Lei, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, serão assegurados às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** os seguintes benefícios legais, especificamente quanto aos fatos e contratos objeto do presente Acordo de Leniência, ressalvando-se o surgimento de novos fatos, em conformidade com o item 5.4, e a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013:

11.1.1. Não aplicação das sanções previstas no art. 6º, inciso II, e no art. 19, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013;

11.1.2. Aplicação do percentual redutor do valor da multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme demonstrativo constante do ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei nº 8.429/92 e Lei nº 12.846/2013);

11.1.3. Aplicação do percentual redutor do valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92, conforme demonstrativo constante do ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei nº 8.429/92 e Lei nº 12.846/2013).

11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.429/92, os valores das multas serão destinados à **UNIÃO**.



- 11.3. No tocante à responsabilização administrativa, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, é assegurada à **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** a isenção quanto à aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes dos ANEXOS I e II;
- 11.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem a aplicabilidade do Acordo de Leniência ao âmbito da Lei de Improbidade Administrativa quanto aos atos ilícitos constantes dos ANEXOS I e II, e tão-somente em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ressalvado o disposto nas Cláusulas 18.4, 18.5 e 18.6.
- 11.5. É assegurada a não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas nos arts. 5º e 12 da Lei nº 8.429/92, com exceção da multa reduzida conforme Cláusula 11.1.3, em relação à **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, no âmbito da responsabilização administrativa e/ou judicial, pela prática de atos de improbidade administrativa relativos aos atos ilícitos constantes nos ANEXOS I e II, respeitados os termos deste Acordo de Leniência.

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA DECORRENTE DO ACORDO DE LENIÊNCIA

- 12.1. Neste ato, a **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume a condição de fiadora e devedora solidária por todas as obrigações assumidas pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, inclusive pelos pagamentos acordados, renunciando (a) ao benefício de ordem, nos termos do art. 828, incisos I e II, e (b) aos benefícios dos art. 835 e 836, todos do Código Civil Brasileiro.
- 12.2. A fiança ora concedida é válida durante todo o prazo de vigência do presente Acordo, até o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, inclusive e especialmente as obrigações pecuniárias, subsistindo em caso de cisão, incorporação, transformação ou qualquer alteração no controle societário das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
- 12.3. Considerando o disposto na Cláusula 7.1 deste Acordo de Leniência, e em consonância com a Cláusula 8.4, não obstante a garantia definida nos itens acima, como modalidade de garantia adicional, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá requerer ao Ministério Público Federal (MPF) que a garantia por ela concedida, nos termos do Parágrafo 4º da Cláusula 7ª, do acordo celebrado com o MPF, seja igualmente colocada à disposição da União como Garantia do presente Acordo de Leniência, mediante transferência ao Erário via GRU, nos termos do Anexo VII deste Acordo de Leniência.
- 12.3.1. Na hipótese de concordância do Ministério Público Federal, a parcela de garantia transferida ao Erário via GRU, a título de garantia do presente Acordo de Leniência, poderá ser utilizada para o pagamento da última parcela, ou de qualquer outra parcela não paga no vencimento, no mesmo



sentido com que foi constituída originalmente, nos termos Parágrafo 4º da Cláusula 7ª, do Acordo da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** com o Ministério Público Federal.

12.3.2. A eventual utilização parcial ou total da garantia referida na Cláusula 12.3 para fins de adimplemento de parcela não paga no vencimento, obriga a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** a reconstituir integralmente a garantia até a data de vencimento da parcela subsequente.

### 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

13.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata, assegura, em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e observando-se, contudo, o disposto nas Cláusulas 18.4, 18.5 e 18.6, a não instauração, pela CGU e pela AGU, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, bem assim a extinção dos processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes dos ANEXOS I e II, para todos os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal, inclusive o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998 e Lei nº 8.429/92, ressalvada a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013.

13.1.1. A **CGU** e a **AGU** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas envolvidas nos fatos descritos nos ANEXOS I e II, nos termos da legislação brasileira.

13.1.2. A **CGU** e a **AGU** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de pessoas físicas – Agentes Públicos ou não – envolvidos nos fatos ANEXOS I e II, nos termos da legislação brasileira.

13.1.3. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de outras pessoas jurídicas envolvidas nos fatos objeto deste Acordo, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais.

13.1.4. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de pessoas físicas – agentes públicos ou não – e jurídicas envolvidos nos fatos descritos no HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS, nos termos da legislação brasileira, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade



às correspondentes medidas judiciais, exceto em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e observando-se, contudo, o disposto nas Cláusulas 18.4, 18.5 e 18.6.

13.1.5. Em atendimento ao princípio da boa-fé objetiva das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, as informações, documentos e provas apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em regular cumprimento deste Acordo não poderão ser utilizados em seu desfavor, seja diretamente ou de modo cruzado, a partir de processos contra terceiros envolvidos nos mesmos fatos, ressalvada a possibilidade de sua utilização para apuração e ressarcimento integral dos danos causados, conforme autoriza o art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

13.2. A **CGU**, em razão da competência conferida pela Lei nº 12.846/2013, se compromete a comunicar às pessoas jurídicas lesadas para tomarem conhecimento do conteúdo e extensão deste Acordo de Leniência que, desde sua celebração e durante o seu cumprimento regular, e quanto às sanções previstas na Lei Anticorrupção e legislação correlata sobre licitação e contratação com a Administração Pública Federal, afasta eventual impedimento para licitar decorrente dos atos relacionados aos fatos descritos ANEXOS I e II.

13.3. A **AGU** se compromete, relativamente aos fatos descritos ANEXOS I e II, e apenas em relação a esses atos e contratos, a: **(i)** não ajuizar ações judiciais contra as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as demais empresas do Grupo Econômico que aderirem ao presente Acordo em conformidade com as Cláusulas 18.4, 18.5 e 18.6, inclusive as baseadas nas Leis nº 8.429/92 e 12.846/2013; e **(ii)** no prazo de até 15 dias úteis contados da assinatura deste Acordo, requerer a extinção, em relação à **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, das ações judiciais pela prática de ato de improbidade administrativa nº 5027001-47.2015.4.04.7000 e 5017254-05.2017.4.04.7000, bem como de incidentes (tais como a medida cautelar nº 5045015-79.2015.4.04.7000) e eventuais recursos interpostos em decorrência das decisões nelas proferidas ("Ações Judiciais em Curitiba"), inclusive requerendo o desbloqueio dos bens e valores tornados indisponíveis nestas ações.

13.3.1. O pedido de extinção referido na Cláusula anterior será dirigido aos respectivos juízos em que tramitam os processos, com requerimento de sigilo quanto aos termos do presente Acordo, inclusive quanto aos demais integrantes do polo passivo destas ações.

13.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, sem embargo do disposto na Cláusula 13.9 deste Acordo, comprometem-se a sustentar perante o Tribunal de Contas da União e aos entes lesados pelos ilícitos revelados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, e junto aos juízos perante os quais venham a ser discutidos os termos deste Acordo, a legitimidade e a suficiência dos valores definidos no presente instrumento, em especial da indenização, ressalvada a apuração de eventuais danos não identificados neste Acordo.



13.5. As partes reconhecem e concordam que a obrigação estabelecida nas Cláusulas 13.1 e 13.2, supra, não afetam o dever constitucional de a AGU atuar em juízo em razão de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União.

13.5.1. As partes reconhecem e concordam que o dever de representar o Tribunal de Contas da União não restringe as obrigações da **AGU**, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade, exigibilidade e a legitimidade dos valores acordados, nos termos da Cláusula 13.4.

13.6. As partes reconhecem e concordam que o presente Acordo não abrange as infrações e sanções previstas na Lei nº 12.529/2011, resguardando-se atuação do CADE com fundamento na referida Lei, diretamente ou por meio do órgão de representação judicial competente.

13.7. Em face da **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, relativamente às condutas descritas nos ANEXOS I e II, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional, conforme § 9º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, a qual retomará seu curso a partir da decisão que eventualmente decretar a rescisão deste Acordo.

13.8. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e para os efeitos da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.846/2013, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização administrativa e judicial a partir da data em que declarado resilido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

13.9. Relativamente aos contratos referidos nos ANEXOS I e II, a celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados à **UNIÃO e/ou as pessoas jurídicas lesadas** por eventual inexecução ou execução contratual irregular que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no artigo 70 da Lei nº 8.666/93, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º da Lei nº 8.429/92, assim como nos artigos 6º, § 3º, e 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

13.10. O presente Acordo de Leniência abrange exclusivamente a responsabilidade das pessoas jurídicas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, não sendo estendido seus efeitos a outras pessoas jurídicas, bem como a qualquer pessoa física cujas condutas tenham relação com os fatos descritos nos ANEXOS I e II do presente Acordo de Leniência, observado o disposto no item 13.1 e 13.3 e ressalvado o disposto nas Cláusulas 18.4, 18.5 e 18.6.

13.11. O presente Acordo de Leniência não altera as obrigações previstas nos contratos das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para com a Administração Pública, direta ou indireta.



13.12. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos atos lesivos descritos nos ANEXOS I e II, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados nos termos das Cláusulas 5.4 e 5.7.

13.13. Ressalvado o disposto na Cláusula 7.7, as informações, documentos e demais provas produzidas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em regular cumprimento deste Acordo, só poderão ser compartilhadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** com outra autoridade, nacional ou estrangeira, mediante prévia adesão da mesma autoridade aos termos e condições do presente Acordo, inclusive dos itens desta Cláusula Décima Terceira.

13.13.1. Este Acordo e os documentos e ANEXOS que o instruem, bem como os documentos e demais provas produzidas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em seu regular cumprimento, poderão ser utilizadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para instrução de processos administrativos ou judiciais que visem a responsabilização de terceiros, em conformidade com as Cláusulas 13.1 e 13.2.

13.13.2. Para fins da Cláusula 13.13, o compartilhamento com autoridades persecutórias de documentos e demais provas produzidas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em regular cumprimento deste Acordo, em relação a fatos que não formam parte do Acordo das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** com o Ministério Público Federal, dependerá do prévio compromisso das referidas autoridades de não utilização para fins de persecução penal de prepostos, empregados, administradores ou acionistas, atualmente integrantes ou não nos quadros do grupo das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, desde que estes colaborem ou estejam ainda em colaboração com o Estado.

13.13.3. O disposto na Cláusula anterior não representa transação de sanção penal e tampouco confere compromisso de não utilização, pelo Estado, de provas obtidas por fontes independentes pelas autoridades persecutórias.

13.14. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que os valores efetivamente adimplidos a título de ressarcimento e multa neste Acordo de Leniência, em decorrência da responsabilização pelos atos lesivos descritos nos ANEXOS I e II do presente Acordo, para cada contrato e conforme cada entidade lesada, serão utilizados para fins de compensação de valores da mesma natureza, caso outras instituições responsabilizem as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em relação aos mesmos atos lesivos e sob a mesma rubrica.

13.14.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que os créditos decorrentes do presente Acordo não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido.



- 13.14.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo em plano de recuperação judicial.
- 13.15. A **AGU** defenderá a validade e eficácia deste Acordo de Leniência perante qualquer autoridade e jurisdição, em decorrência dos fatos descritos nos ANEXOS I e II, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados nos termos das Cláusulas 5.4 e 5.6.
- 13.16. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, sempre por solicitação das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, emitirão relatório circunstanciado a respeito do cumprimento das obrigações do presente Acordo de Leniência pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, contendo uma descrição completa do comportamento das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, para fins de comprovação junto às instituições financeiras ou outros interessados que possam impactar na continuidade da atividade econômica das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
- 13.17. Durante o prazo de vigência do presente Acordo de Leniência e desde que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** estejam adimplentes com as obrigações assumidas, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem, em relação aos fatos referidos nos ANEXOS I e II **(i)** a não promover medidas judiciais ou extrajudiciais visando o bloqueio ou indisponibilidade dos bens das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, **INTERVENIENTE ANUENTE** e quaisquer das empresas aderentes a este Acordo; e **(ii)** apresentar os recursos e medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis na hipótese de outro órgão ou entidade promover medidas judiciais ou extrajudiciais visando o bloqueio ou indisponibilidade dos bens das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, **INTERVENIENTE ANUENTE** e quaisquer das empresas aderentes a este Acordo.
- 14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**
- 14.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.
- 14.1.1 Em caso de descumprimento deste Acordo pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a **AGU**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, pode executar o Acordo em juízo.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA**



15.1. O eventual descumprimento injustificado, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será apurado, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo, observando-se as disposições da Lei nº 9.784/99, no que couber.

15.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quando da verificação de hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto nº 8.420/2015.

15.3. O presente Acordo de Leniência será declarado resilido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** caso se comprove que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** descumpriram, injustificadamente, qualquer das obrigações principais assumidas no presente Acordo de Leniência, inclusive, a título de exemplo, que:

15.3.1. Sonegaram, mentiram ou deixaram de colaborar integralmente e de maneira dolosa sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam relacionados à prática de:

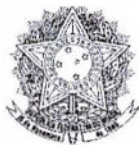
15.3.1.1. Fatos descritos nos ANEXOS I e II, bem como seus eventuais aditamentos;

15.3.1.2. Atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção, praticados em outros contratos com a Administração Pública Federal, que eram de seu conhecimento à época da assinatura do presente acordo;

15.3.1.3. Fraude contábil nas informações repassadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para a estimativa dos cálculos que embasaram o presente Acordo que implique alteração substancial do Valor Total do Acordo.

15.3.2. Recusaram-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento relevante solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou em relação aos quais as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** tiveram conhecimento e deveriam ter revelado nos termos do presente Acordo de Leniência;

15.3.3. Recusaram-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que tenham em seu poder ou sob sua guarda, de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre os fatos em relação aos quais se obrigaram a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicarem



às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;

15.3.4. Se o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência for quebrado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ou por qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica;

15.3.5. Não efetuaram tempestivamente o pagamento dos valores referidos na Cláusula 8.2 do presente Acordo de Leniência, dentro do período de tolerância de 90 (noventa) dias do respectivo vencimento, conforme previsto no ANEXO IV, na forma da Cláusula 8.6.1 e do disposto nas Cláusulas 15.5 e 15.6, infra, após prévia notificação escrita;

15.3.6. Não atenderam, injustificadamente, as recomendações realizadas pela **CGU** quanto ao seu Programa de Integridade;

15.3.7. Adotaram, de forma intencional, condutas que impliquem dilapidação patrimonial, diluição de garantias ou insolvência de quaisquer das empresas do Grupo Econômico;

15.3.8. Requereram a inclusão dos créditos decorrentes do presente acordo em programas de renegociação, financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados;

15.3.9. Tenham rescindido, por falta de pagamento, o Acordo celebrado com o Ministério Público Federal.

15.4. Caso os créditos oriundos deste Instrumento sejam incluídos em plano de recuperação judicial, com reprogramação de datas ou descontos, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas na Cláusula 15.5 às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

15.5. A rescisão por descumprimento ou inexecução do presente Acordo de Leniência resultará em:

15.5.1. Perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula Oitava;

15.5.2. Vencimento e execução antecipada da dívida decorrente do presente Acordo de Leniência, abatendo-se o valor já pago.

15.6. O descumprimento ou inexecução do Acordo de Leniência, certificada após decisão final das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, implicará:



- 15.6.1. Na execução judicial do valor total líquido das multas previstas na Lei nº 12.846/2013, sem a incidência das reduções pactuadas, com vencimento imediato da obrigação de pagamento, assegurado à **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores;
- 15.6.2. Na necessidade de pagamento integral, pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, dos valores apurados em fase de negociação a título de ressarcimento (propinas pagas e o lucro contábil obtido através dos contratos identificados no ANEXO II como viciados na origem) e que integram o presente Acordo, conforme consta do ANEXO IV, sem a incidência das reduções pactuadas, assegurado o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores;
- 15.6.3. Na incidência e execução, com vencimento imediato, do valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92, correspondente a **uma vez e meia** o valor total referido na Cláusula 15.6.2, supra, abatendo-se, todavia, os valores já pagos na execução do Acordo de Leniência fixados a título da multa prevista na Lei nº 8.429/92, bem assim a atualização monetária desses valores, nos termos da Cláusula anterior;
- 15.6.4. Na proibição da **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
- 15.6.5. Na instauração ou prosseguimento de processo administrativo interno conduzido pela **AGU** em face da **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, tendo por objeto a responsabilização pela prática de atos ilícitos descritos nos ANEXOS I e II, para os efeitos da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.846/2013, com o ajuizamento das medidas judiciais eventualmente cabíveis;
- 15.6.6. Na inclusão imediata da **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 12.846/2013;
- 15.6.7. Na impossibilidade de as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a **INTERVENIENTE ANUENTE**, e as demais empresas do Grupo Econômico que aderirem ao Acordo em conformidade com as Cláusulas 18.4, 18.5 e



18.6, celebrarem novo Acordo de Leniência, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei nº 12.846/2013;

15.6.8. Na declaração de inidoneidade da **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 43, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015 e na legislação correlata, conforme vier a ser apurado e decidido no respectivo PAR.

15.7. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declaram haver negociado e pactuado sob a égide integral do princípio da boa-fé.

15.8. Em caso de descumprimento deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais, e quaisquer outros documentos apresentados pela **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, relativos à prática dos atos lesivos descritos nos ANEXOS I e II poderão ser utilizados em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e de **TERCEIROS**, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

15.8.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao assinarem o presente Acordo de Leniência, estão cientes do direito constitucional ao silêncio e da garantia da não autoincriminação, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição, aos quais renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade.

15.9. Nos casos de comprovada fraude ou simulação praticadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** na alienação de ativos, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão adotar todas as medidas, inclusive judiciais, de seu interesse contra a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e terceiros, independente de identificação de hipótese de rescisão do presente acordo.

## 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

16.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta nem interfere no exercício das competências do Tribunal de Contas da União – TCU, fixadas no artigo 71 da Constituição, observadas, ainda, as Cláusulas 13.4 e 13.5.



## 17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA PUBLICIDADE E DO SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

- 17.1. A identidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após a assinatura, nos termos do art. 16, § 6º, e do art. 22, § 3º, da Lei nº 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.
- 17.2. As informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes, propostos contra terceiros não abrangidos pelos efeitos deste acordo.
- 17.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 17.2, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos apontados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** que estejam compreendidos pelo sigilo comercial e fiscal.
- 17.4. Quaisquer informações, documentos e outros elementos de prova apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** nos termos deste Acordo de Leniência, **(i)** desde que enquadradas como de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação Pública e sua regulamentação, ou **(ii)** desde que a divulgação possa causar prejuízo às investigações ou processos, administrativos ou judiciais, civis ou criminais, deverão ser tratados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** como de acesso restrito.
- 17.4.1. A divulgação dos ANEXOS I, II, VI e VII ao presente Acordo pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** dependerá de prévio consentimento das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a serem requeridas à Secretaria Executiva da CGU.
- 17.5. É proibida a divulgação ou compartilhamento do presente Acordo de Leniência, salvo com as autoridades públicas autorizadas em conjunto pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, estando sujeito o seu descumprimento à rescisão do presente Acordo de Leniência e às penalidades administrativas, civis e criminais previstas na legislação.

## 18. CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 18.1. A partir de sua assinatura, este acordo é plenamente eficaz, obrigando as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** independentemente de homologação judicial.



18.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** expressamente declaram, para todos os efeitos legais:

18.2.1. Que foram orientadas a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-os de livre e espontânea vontade;

18.2.2. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são precisas, autênticas e verdadeiras.

18.3. Os efeitos e benefícios decorrentes deste **ACORDO DE LENIÊNCIA** são aplicáveis apenas aos fatos descritos nos ANEXOS I e II.

18.4. As demais empresas pertencentes ao grupo econômico das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e da **INTERVENIENTE ANUENTE** e que demonstrem pertinência entre seu objeto social e os fatos descritos nos ANEXOS I e II poderão, no prazo de 2 anos contados da assinatura, aderir aos termos do presente Acordo de Leniência e, na condição de **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS ADERENTES**, serem alcançadas por todos os benefícios, direitos e obrigações que decorram de suas Cláusulas, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

18.4.1. Se for comprovada a sua participação, direta ou indireta, em algum dos fatos descritos nos ANEXOS I e II, assumam a corresponsabilidade por esse eventual ilícito, em conformidade com a Cláusula Quinta e, por consequência, também assumam a condição de fiadoras e devedoras solidárias por todas as obrigações assumidas pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, nos termos da Cláusula 12.1;

18.4.2. Adiram ao PLANO DE INTEGRIDADE e seu respectivo aperfeiçoamento, nos termos previstos nas Cláusulas Nona e Décima, bem como nos ANEXOS V e VI.

18.5. As demais empresas pertencentes ao grupo econômico das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e da **INTERVENIENTE ANUENTE** e que não possuam pertinência entre seu objeto social e os fatos descritos nos ANEXOS I e II poderão, no prazo de 2 anos contados da assinatura, aderir aos termos do presente Acordo de Leniência e, na condição de **INTERVENIENTES ANUENTES ADERENTES**, serem alcançadas pelos benefícios, direitos e obrigações que decorram de suas Cláusulas, desde que adiram ao PLANO DE INTEGRIDADE e seu respectivo aperfeiçoamento, nos termos previstos nas Cláusulas Nona e Décima, bem como nos ANEXOS V e VI.

18.6. É ônus das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e da **INTERVENIENTE ANUENTE**, no prazo que lhes aprouver, instar as demais empresas do seu grupo econômico para, nos termos da



Cláusula 18.4 e 18.5, aderirem ao presente Acordo, respeitado o prazo de 2 anos, contados da assinatura.

18.7. No caso de descoberta ou de revelação, em outro país, de atos de natureza corruptiva praticados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, INTERVENIENTE ANUENTE**, ou qualquer outra empresa do mesmo grupo econômico em relação a agentes públicos estrangeiros e que não integram o escopo de contratos e atos lesivos descritos nos ANEXOS I e II, estas se comprometem a empreender gestões, perante as autoridades estrangeiras, no sentido de estimular e contribuir para se alcançar a responsabilização cabível, comunicando às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** o resultado desses procedimentos.

18.7.1. O não cumprimento, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, da Cláusula 18.7, autoriza as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a exercerem a competência prevista no art. 9º da Lei nº 12.846/2013, não estando excluída a possibilidade de aditamento deste Termo de Acordo, em consonância com a Cláusula 5.4.

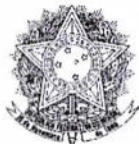
18.8. A celebração do presente **ACORDO DE LENIÊNCIA**, quanto aos fatos descritos nos ANEXOS I e II, não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados à **UNIÃO** e às pessoas jurídicas lesadas por eventual superfaturamento, tal como sobre preço, que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável.

18.9. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem, com a celebração e vigência deste Acordo, que em face dos fatos descritos nos ANEXOS I e II e para todos os fins legais, inclusive quanto ao disposto na Lei nº 8.429/92 e na Lei nº 12.846/2013, não existem motivos para manutenção de bloqueios, restrições ou impedimentos judiciais ou administrativos para as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se relacionarem com a Administração Pública, incluindo o recebimento de valores devidos, a obtenção de créditos, a participação em procedimentos licitatórios, concorrenciais, contratuais ou de qualquer outra espécie perante a Administração Pública.

18.9.1. Quando demandadas, por termo próprio, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a reafirmar a declaração contida na Cláusula 18.9.

18.10. A celebração deste Acordo de Leniência:

18.10.1. Não interfere na gestão dos contratos administrativos celebrados entre a **UNIÃO, PESSOAS JURÍDICAS LESADAS** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, referidos nos ANEXOS I e II deste Acordo, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao Poder Público, nos termos da lei;



- 18.10.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais - administrativas ou judiciais, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal;
- 18.10.3. Não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.
- 18.11. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: publicação no Diário Oficial da União, carta, fax, e-mail, carta oficial ou notificação emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço, número de fax e endereço de e-mail indicados nesta Cláusula:  
Endereço: [REDAZIDO]  
Endereço de e-mail: [REDAZIDO]
- 18.12. As partes elegem o foro da Justiça Federal na cidade de Brasília-DF para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que surgirem em função dos termos ou execução do presente Acordo de Leniência.
- 18.13. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuência entre **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
- 18.14. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes ANEXOS:
- ANEXO I — HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS (ou simplesmente “HISTÓRICO”)
- ANEXO II — CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS
- ANEXO II-A — CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS NÃO INSERIDOS NO ESCOPO DO ACORDO
- ANEXO III — DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei 8.429/1992 E Lei 12.846/2013)
- ANEXO IV — DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DO ACORDO DE LENIÊNCIA, DA FORMA DE PAGAMENTO, DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS
- ANEXO V — APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE
- ANEXO VI — REMEDIAÇÃO E AFASTAMENTO DOS ENVOLVIDOS
- ANEXO VII — INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO ATRAVÉS DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO VIA GRU
- ANEXO VIII — MODELO DE TERMO DE ADESÃO DE ENTIDADES FEDERAIS LESADAS





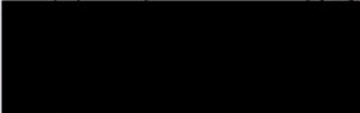

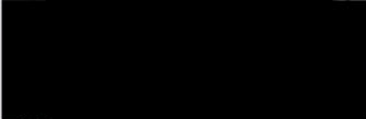



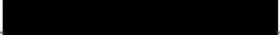
MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E  
CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ANEXO IX – MODELO DE TERMO DE ADESÃO DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO

E, por estarem justas e acordadas, as PARTES celebram o presente ACORDO em 3 (três) vias de igual teor e forma, que segue também subscrito pelas testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 18/12/2018.

<b>INSTITUIÇÕES CELEBRANTES</b>	
 Wagner de Campos Rosário Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União	 Grace Maria Fernandes Mendonça Advogada-Geral da União
<b>PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA</b>	
 Gustavo Braga Mercher Coutinho Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A	 Fernando Leysér Gonçalves Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A
<b>SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA</b>	
 Gustavo Braga Mercher Coutinho Andrade Gutierrez Engenharia S/A	 Fernando Leysér Gonçalves Andrade Gutierrez Engenharia S/A
<b>INTERVENIENTE ANUENTE</b>	
 Luiz Otávio Mourão Andrade Gutierrez S/A	 Ricardo Coutinho de Sena Andrade Gutierrez S/A
<b>TESTEMUNHAS</b>	
Nome: <u>FABIO HENRIQUE SOUZA</u> CPF: 	Nome: <u>Gustavo Bouzon</u> CPF: 